



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MARCOS AURÉLIO BARBOSA SOBRAL

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA E EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE
SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

JUIZ DE FORA

2009

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MARCOS AURÉLIO BARBOSA SOBRAL

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA E EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE
SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça.

JUIZ DE FORA

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcos Amélio Barbosa Sinal

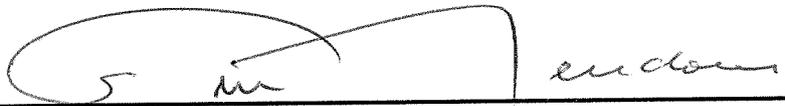
Aluno

"Evolução Histórica e Eficácia da Execução de Sentença no Processo Civil Brasileiro."

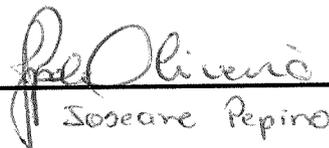
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

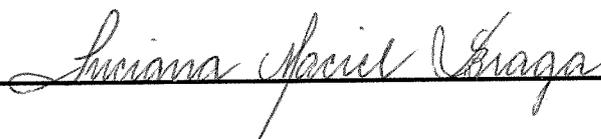
BANCA EXAMINADORA



Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça



Joseane Pepino



Aprovada em 9 / 12 / 2009.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus todo poderoso pela vida que me deu.

Aos meus familiares, pelo constante estímulo e incentivo de todas as horas.

Agradeço também ao professor Leonardo R. F. de Mendonça, orientador deste trabalho, pela dedicação, principalmente pela paciência e por ter compartilhado parcela de seu conhecimento no desenvolver deste trabalho.

“O homem é naturalmente bom, nasceu bom e livre, mas sua maldade ou sua deterioração adveio com a sociedade que, em sua pretensa organização, não só permitiu, mas impôs a servidão, a escravidão, a tirania e inúmeras leis que favorecem uma classe dominante em detrimento da grande maioria, instaurando a desigualdade em todos os seguimentos da sociedade humana”. (Jean-Jacques Rousseau).

RESUMO

Ao longo dos tempos houve uma grande evolução da sociedade, no entanto, a nossa legislação também merecia e precisava ser mudada, para que houvesse a possibilidade de ser aplicada com eficácia, daí a importância de abordarmos a evolução da execução em nosso direito processual civil brasileiro.

O presente trabalho tem como função de mostrar qual é a verdadeira eficácia da execução de sentença no processo civil brasileiro após as reformas elencadas no desenvolvimento deste, visando à celeridade dos processos com o fim da dualidade de procedimentos.

Portanto, o fio condutor deste trabalho é mostrar como a quebra da dualidade do procedimento na execução de sentença condenatória, existente no sistema da *actio iudicati* no período romano, contribuiu para compatibilizar a aplicação do direito processual com os anseios da modernidade, instrumentalidade e efetividade da prestação jurisdicional, tudo para alcançar o ideal do processo justo.

SUMÁRIO

I- INTRODUÇÃO.....	7
II- BREVE HISTÓRICO	9
2.1- Execução de sentença no Direito Romano	9
2.2 - Execução de sentença no Direito Medieval	12
2.3 - Execução de sentença no Direito Moderno	13
2.4- Execução no Direito Brasileiro.....	13
III – AS REFORMAS COM QUE SE LOGROU ELIMINAR A <i>ACTIO IUDICATI</i> NO CAMPO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	19
3.1- Primeiro momento	19
3.2- Segundo momento.....	21
3.3- Terceiro momento.....	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

I- INTRODUÇÃO

Para que se possa pleitear direito de receber algo que lhe é devido, sabido é que nos tempos contemporâneos não se pode fazer justiça com as próprias mãos, nesse sentido é que se recorre ao judiciário, para que sejam atendidas as necessidades, que é justamente chegar ao objetivo final, a satisfação.

Nos primórdios principalmente no Direito romano o processo era desenvolvido em dois momentos distintos, iniciando com o *praetor* e terminando com o *iudex*, sendo o primeiro um magistrado determinado pelo Estado, enquanto o segundo era um juiz particular escolhido pelas partes.

Como o *iudex* não detinha o imperium, mas apenas o iudicium, não tinha o poder para fazer cumprir sua sentença. Dessa forma, se o vencido deixava de cumprir a sentença voluntariamente, o vencedor teria de voltar ao detentor do imperium para poder empregar a força na realização da sentença condenatória.

Portanto, teria de propor uma nova ação, que denominava "*actio iudicati*", esse sistema por sua vez, exigia a dualidade de ações para alcançar-se a efetiva satisfação do direito subjetivo violado, pois era uma ação para acertar a existência do direito da parte, e outra quando o vencido não cumprisse voluntariamente a prestação que lhe impusera a sentença condenatória, perdurando até o período formulário.

Na execução não cumprindo o devedor voluntariamente com a obrigação poderia o vencedor em razão da Lei das XII Tábuas compelir o vencido fisicamente, podendo também reduzi-lo até mesmo à condição de escravo, ou se quisesse matá-lo. Porém, com o abrandamento da execução pessoal regulada pela lei das XII Tábuas, não carecia mais o credor de matar ou vender o devedor como escravo, podendo somente conservá-lo como escravo, mas tendo que libertá-lo assim que conseguisse com seu trabalho resgatar a dívida.

Já na era cristã, o império romano chegou a organizar a justiça de forma autônoma e totalmente pública, denominando-se esse período de "*extraordinaria cognitio*", assim o *praetor* passou assumir nos litígios o seu conhecimento e julgamento, eliminando a figura arbitral do *iudex*, tornando-se o *praetor* um juiz completo.

Contudo, no período moderno, nasceu o direito processual civil brasileiro, através das Ordenações Filipinas, pois, com o Regulamento 737 de que traçou nova disciplina para o processo comercial, que se estendeu ao Processo Civil em 1890, pelo decreto 763, deu-se início a constituição do Direito Processual Civil Brasileiro, este evoluindo no tempo, e deixando para trás princípios utilizados na colônia e mesmo no império. Daí a importância dessa evolução, no sentido de que a sociedade precisava ser tratada com mais dignidade.

Porém, com a intervenção do Estado, surgiu a execução, que passou a ser viável com base em sentença condenatória, que só poderia ser executada depois de passado o prazo concedido ao devedor para o pagamento voluntário, ou seja, já se tinha a idéia do contraditório e a ampla defesa.

Ademais, com o crescimento da sociedade e conseqüentemente do comércio, começaram a surgir espécies de escritura pública de confissão de dívida, que dispensava processo de cognição, e quando o devedor ficava inadimplente, os mesmos eram conduzidos diretamente à execução, sendo dispensada a sentença condenatória.

Portanto, será analisada neste trabalho a importância da evolução Histórica da Execução no Processo Civil Brasileiro e sua Eficácia, que ajudará a compreender o motivo do legislador em modificar vários artigos no Código de processo Civil relacionados na parte da execução de sentença.

II- BREVE HISTÓRICO

2.1- Execução de sentença no Direito Romano

Diante da lei da XII Tábuas, a execução era sempre penal, o vencedor da causa aguardava o prazo de 30 dias, para que a sentença fosse cumprida voluntariamente, mas se a mesma não fosse cumprida, competia ao vencedor pessoalmente conduzir o condenado mediante uso de força até a pessoa do magistrado.

Na fase processual de execução de sentença, o condenado não tinha direito de se defender, pois, a recusa do cumprimento da sentença era compreendida como má-fé do descumpridor, então, por isso, não tinha o direito de se defender, mas existia a possibilidade de um terceiro intervir no processo, liquidar a dívida e libertar o devedor, porém, esse terceiro tinha direitos de defesa contra a sentença.

Todavia, o terceiro só podia discutir em sua defesa obrigação nascida da sentença e não da primitiva apreciada dirimida na sentença, mas se a defesa fosse repelida, o devedor era adjudicado ao credor, momento em que o conduzia acorrentado para a devida prisão domiciliar, de caráter provisório, por um período de dois meses.

A princípio, o devedor era colocado de nove em nove dias em três feiras distintas, para a obtenção de seu resgate pelo valor da condenação, por algum parente ou amigo. Não aparecendo ninguém, o devedor virava definitivamente escravo do credor, que tinha o direito de até se quiser matá-lo.

Como no direito romano deveriam ser seguidos os mandamentos legais daquela época, a lei das XII Tábuas não admitia que o devedor condenado restasse em Roma. No entanto, o condenado teria que ser vendido para fora de Roma, ou ser morto, pois, nenhum romano poderia deixar de ser livre dentro dos limites da sua cidade, nesse sentido, é que se cogitava na venda do devedor ou na sua morte.

Na execução de sentença em Roma, era sabido que a mesma se voltava contra o devedor, mas em razão do princípio da acessoriedade o patrimônio do devedor se integrava ao do credor, no sentido de que o acessório segue o principal, pois, tendo pleno poder sobre o principal que era a pessoa do devedor, o acessório que no caso seria os seus bens indiretamente se incorporava ao patrimônio do credor.

Com o abrandamento da execução que era regulada pela lei das XII Tábuas, logo que o credor conseguisse resgatar a dívida, não poderia mais manter o devedor, pois, teria que libertá-lo, não obstante, a execução continuaria a ser pessoal, mais com a possibilidade do devedor pagar com o seu trabalho.

Com a existência da "*legis actio per pignoris capionem*" o credor tinha o direito de atingir o patrimônio do devedor sem que precisasse reduzi-lo à condição de escravo.

Mas para que isso acontecesse, era preciso no momento da apreensão dos bens, de três testemunhas, e não precisava da presença do magistrado e tão menos do devedor e, por consequência não necessitava de uma sentença condenatória.

Logo, se o devedor resolvesse pagar o credor, resgataria sem problema algum os bens apreendidos pelo credor.

Mesmo com a idéia de uma organização estatal e com a evolução do povo romano, ainda não havia ficado superado plenamente o regime violento de autotutela na execução, ainda, restavam nas figuras processuais dos primeiros tempos da civilização romana a "*manus iniectio*" e a "*pignoris capio*".

Para que a composição dos litígios surgidos na sociedade não acabasse sendo resolvida mais de forma violenta, e diante da idéia de uma organização estatal, houve a necessidade da intervenção de um magistrado, que continha o comportamento das partes em seus limites necessários, pois, para que houvesse uma organização judiciária surgiram duas figuras no direito romano que eram o magistrado e o juiz.

O magistrado (*pretor*) representava o poder público e, presidia o litígio muitas das vezes até o seu final, mas se houvesse a possibilidade de a pretensão aparentar alguma viabilidade, era remetido para o juiz (*iudex*).

Os juízes por sua vez, não eram funcionários do Estado, mas simples particulares, escolhidos pelas partes, uma vez que os juizes não poderiam ser impostos pelos magistrados.

Na segunda fase do processo nomeava-se um juiz particular que deveria proferir a sentença sempre observando os mandamentos legais, encerrando o processo e a própria atividade de juiz.

Por fim, no baixo império veio a desaparecer a distinção entre as duas figuras, magistrado e juiz, que passou a se figurar apenas na pessoa do magistrado, passando a ser denominado de *iudex*, momento em que se extinguiu a figura do juiz privado no direito romano.

No entanto, se a sentença condenatória proferida pelo juiz particular não fosse cumprida de forma voluntária, surgia aí uma outra "*legis actio per manus iniunctionem*".

Como a sociedade e os costumes evoluíram com o passar do tempo, houve-se a necessidade de se implantarem outras leis que substituíam aqueles regimes que não mais suportavam o povo romano. Foi aí que surgiu a lei *Ebúcia* e as leis *Júlias*, revogando o regime das "*legis actiones*" e colocando em uso o processo "*per formulas*".

Como nesse processo quem fazia a citação era o autor, cabia a ele dar ciência ao devedor do processo escolhido ("*editio actiones*"), tudo isso, porque não mais seguiam as solenidades rígidas existentes na lei das XII Tábuas.

Dessa forma, confessando o réu, encerrava-se à causa. Se não confessava, o magistrado concedia a fórmula escolhida pelo autor e enviava para o juiz.

Portanto, julgado o litígio pelo juiz, contra ele não existia recurso algum e as condenações eram sempre em dinheiro ("*condemnatio pecuniaria*"). Dando ensejo à outra ação quando a sentença não fosse cumprida espontaneamente pelo devedor, que se denominava "*actio iudicati*".

Com o advento da "*actio iudicati*" o autor deveria obter primeiramente a seu favor uma sentença condenatória, para depois de transcorrido o "*tempus iudicati*", que era de trinta dias, ter o direito de interpor uma nova ação, a "*actio iudicati*", para realmente ver o seu direito ser atendido.

Na "*actio iudicati*", a confissão do réu desde já autorizava o início imediato da execução e só era concedido como defesa à negação da validade da sentença condenatória, ou que a obrigação nascida da condenação já havia se extinguido por fatos posteriores.

O direito de defesa existente contra a "*actio iudicati*" estava condicionado a presença de caução por parte do devedor, e quando o magistrado percebia que a contestação era meramente protelatória, condenava o devedor ao pagamento em dobro da dívida existente.

Entretanto, com o advento da "*extraordinária cognitio*" o magistrado investido da jurisdição conduzia o processo até o final e proferia a sentença condenatória, ou delegava o pronunciamento a um funcionário dependente dele.

Todavia, o efeito da sentença de condenação gerava entre as partes novo vínculo obrigacional, ou seja, a "*actio iudicati*" e "*obligatio iudicati*".

Para EISELE, conforme cita Enrico Tullio Liebman¹:

“A *“actio iudicati”* era a única via aberta ao vencedor de um processo para promover a execução da sentença. Considera ao contrário, que não *“extraordinaria cognitio”* poderia requerer ao magistrado a execução por simples pedido unilateral. Recorda ele alguns textos que falam, com referência a procedimentos *“extra ordinem”*, de execução e de atos executivos sem mencionar a *“actio iudicati”*.”

Assim, as vias de execução disponíveis no período da *“cognitio extraordinaria”* era a execução para entrega de coisa certa, sempre que o juiz previa na sentença o *“pignus”* (penhora) *“ex causa iudicati captum”*, para as execuções de quantia certa contra devedor solvente, e a *“distractio bonorum”* no caso de insolvência do devedor.

2.2 - Execução de sentença no Direito Medieval

No período germânico, diferentemente do direito romano a atividade procedimental já se dava pela execução e não pela cognição, com isso, o credor já lançava mãos dos meios executivos e com a sua força, penhorava os bens do devedor.

Efetuada a penhora surgia para o devedor a possibilidade de promover um processo contrário a pretensão do credor.

Como se percebe a figura da *“actio iudicati”* nesse período deixa de existir, não precisando mais o credor de uma sentença condenatória para propor uma outra ação que lhe daria direito de exigir o devido.

Passou a ser criada a figura da *“execution per officium iudicis”*, que de acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR era: *“a execução per officium iudicis sem contenciosidade, para a execução das sentenças líquidas, ou seja, a execução pelo juiz sem a necessidade de novo processo de conhecimento posterior à prolação da sentença, indispensável a sua executoriedade”*. (Theodoro Júnior, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 25. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.).

Todavia, voltava ao sistema romano da *“actio iudicati”*, quando da reabertura de um processo contencioso que ficaria reservada apenas nos casos excepcionais de liquidação de sentença.

¹ Liebman, Enrico Tullio. Embargos do Executado, Campinas, SP: BookSeller, 2003, p. 34

2.3 - Execução de sentença no Direito Moderno

Com o crescimento comercial passou a existir os títulos de créditos, que eram as escrituras públicas de reconhecimento de dívidas perante oficial público e, que gozavam da mesma execução aparelhada própria da sentença.

No entanto, com o passar do tempo, foi estabelecida uma diferença entre os títulos de créditos adquiridos através de reconhecimento de dívidas e os advindos de uma sentença judicial, no qual o primeiro não se encontrava amparada pelo comando estatal, pois, se tratava de um título executivo extrajudicial, já o segundo era amparada pelo comando estatal, por se tratar de título executivo advindo de uma sentença judicial.

Com o início do direito moderno, diante das notáveis alterações trazidas no processo civil, rompeu-se com a tradição romanista a "*actio iudicati*", e novamente a sentença condenatória passou a ter força executiva sem a necessidade de uma nova ação, utilizando-se de uma simples petição dentro do mesmo processo que prolatou a sentença, requerendo apenas o cumprimento de sentença, para que o vencedor pudesse ver o seu direito reconhecido, portanto, utilizando-se da já conhecida "*executio per officium iudicis*".

2.4- Execução no Direito Brasileiro

No Brasil Colônia e Imperial, a legislação que vigorava era a portuguesa, que sofria grande influência do direito romano. E mesmo com a equiparação da sentença aos títulos extrajudiciais pelo direito francês permaneceu a dicotomia entre a execução da sentença e de títulos negociais pelas Ordenações Filipinas, que vigorou até 1850 no sistema processual.

O regulamento nº. 737 de 1850 que traçou nova disciplina no processo Comercial, prolongou-se até o ano de 1890 por força do decreto 763, sendo este o marco da constituição do Direito Processual Civil Brasileiro, porém, continuava a manter a distinção entre a execução (sentença) e a ação executiva (títulos negociais), mesmo quando Portugal já não mais a fazia.

Em 1939 surgiu o Código de Processo Civil Brasileiro, que era desprovido de uma sistematização perfeita, de difícil leitura em razão das expressões latinas, não fazendo qualquer distinção entre processo e procedimento, sendo a jurisdição voluntária e contenciosa tituladas como processos especiais, bem como as medidas cautelares classificadas como processos acessórios.

Contudo, havia livro próprio para execução, e conforme Humberto Theodoro Junior “a execução servia apenas para sentenças, mas qualquer que fosse seu objeto, era verdadeira ação, iniciada sempre com citação, permitindo, todavia, a interposição de embargos, como incidente, expressamente previstos como da defesa do executado”².

Dessa forma, a sentença era um verdadeiro título executivo judicial, que poderia ser exigido através de uma nova ação, utilizando-se do sistema da “*actio iudicati*”, ou seja, uma nova ação executória ou ação de execução.

No entanto, visando romper com a deficiência estrutural do Código de 1939, o Professor Alfredo Buzaide em 1973 conduziu a reforma do referido diploma legal, abolindo as expressões latinas, realizando mudanças em sua estrutura, estabelecendo a diferença entre Jurisdição Contenciosa e a Voluntária, mas em relação à jurisdição contenciosa, fez a divisão da matéria em três livros básicos: Processo de Conhecimento, Processo de Execução e Processo Cautelar.

Com a autonomia do processo de execução retornou-se as fontes do código napoleônico, ou seja, o sistema da dualidade de procedimento com a “*actio iudicati*”, onde o vencedor que obtinha uma sentença condenatória a seu favor para fazer valer o seu direito, teria que utilizar-se de uma nova ação, assim a execução qualquer que fosse o objeto seria uma ação autônoma.

Dessa forma as recentes modificações ocorridas no Código de Processo Civil Brasileiro, notadamente a que trata documento de sentença, vieram desestabilizar a autonomia procedimental do processo de conhecimento e do processo de execução, quebrando a dualidade no processo de execução.

Assim, em se tratando de título executivo judicial, atualmente a nova sistemática processualística brasileira dispensa a necessidade do ajuizamento da “*actio iudicati*” em nova relação processual, como poderá ser evidenciado no item III do presente trabalho.

Observa-se, entretanto, que em relação aos títulos executivos extrajudiciais, perdura o processo autônomo de execução, conforme disposição em nosso Código de Processo Civil em seu capítulo III, seção II, dos artigos 585 a 587.

Importante realçar também que, ainda remanesce o processo autônomo de execução em alguns títulos executivos judiciais, que são:

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. “O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal” 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentus, 2006, pág. 07.

a) Sentença Penal Condenatória

Como é sabido, a sentença penal condenatória torna certo o dever de indenizar civilmente os danos materiais ou morais decorrentes do delito sofrido, dispensando a vítima de ajuizar uma ação de indenização na esfera cível, mas tendo que se valer da ação de execução, que será competente aquele que seria para a ação de conhecimento.

Lembrando que com as modificações trazidas pela lei 11719/08 o juiz penal terá que fixar um quantum mínimo.

Assim a sentença penal condenatória com trânsito em julgado que fixar o valor mínimo da indenização poderá ser executada na esfera cível. Ademais o próprio Código de Processo Civil arrola no artigo 475-N, II, a sentença penal condenatória com trânsito em julgado como um título executivo judicial.

Fixado o valor mínimo da indenização civil na sentença penal, poderá o ofendido promover-lhe a execução. Essa execução também não poderá ser considerada como um mero incidente processual, a ser realizado na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A execução da sentença penal condenatória na esfera cível, desse modo, deverá ser feita por meio da *actio iudicati*, isto é, por meio de ação de execução. É que não há qualquer base processual prévia na esfera cível para que se promova sua respectiva execução na forma de cumprimento de sentença. Isso significa dizer que a execução da sentença penal condenatória com trânsito em julgado não poderá ser feita nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, mas sim na forma do artigo 652 do mencionado Código³.

b) A sentença arbitral

Também não sofreu alteração diante das reformas introduzidas pelas leis já mencionadas nesta obra no Código de Processo Civil, tendo ainda que se valer da *actio iudicati*, pois, conforme preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “a parte vencedora que não seja satisfeita pelo cumprimento voluntário da sentença arbitral, terá que recorrer ao poder judiciário, para instaurar a competente execução forçada”⁴.

³ HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos Processuais Cíveis Decorrentes da possibilidade de Fixação de Indenização Civil na Sentença Penal condenatória. Jus navigandi, Teresina, ano 12, n. 2150, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12877>>. Acesso em: document.write(capturado());21 maio 2009.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. “O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal” 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentus, 2006, pág. 618.

Contudo, o título executivo é aquele decidido na sentença arbitral que de acordo com a lei 9307/96, ganhou força de título executivo judicial. Logo caberá execução de sentença para aquele juízo que originariamente seria competente.

Nessa linha de raciocínio o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu, senão veja:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispensando-se a sua convalidação pelos órgãos de jurisdição estatal. A análise quanto à pertinência e oportunidade da medida acautelatória, em sede de juízo arbitral, deve ser realizada pelo árbitro, não cabendo, pois, ao Poder judiciário o reexame da matéria, mas, tão-somente, executá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.09.533176-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): INTERMICRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - AGRAVADO (A) (S): ALCICLA IND COM S.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS).

A arbitragem, instituto relativamente novo e introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei 9.307/96 tem como objetivo, a de permitir às partes, titulares de direitos disponíveis, a submeterem a controvérsia atual, ou futura, à pessoa de confiança comum, normalmente especialista na questão controvertida, possibilitando-lhes se esquivarem das limitações naturalmente inerentes à jurisdição tradicional.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei. 9.307/96: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Costuma-se dizer que a arbitragem é 'meio alternativo de pacificação social (e de solução dos conflitos), colocada ao lado da estrutura jurisdicional do Estado, através da qual se atribui a alguém - por iniciativa e manifestação de vontade dos interessados - o poder de decidir certo litígio a respeito de interesses disponíveis, de forma cogente.⁵

É que, quanto à efetividade da sentença arbitral, a lei processual atribui-lhe natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispensando-se a sua convalidação pelos órgãos de jurisdição estatal. Conforme já

⁵ (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 761.).

salientado, o documento que instrui sentença arbitral caracteriza-se como título executivo judicial, consoante artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil: "Artigo 475-N. "São títulos executivos judiciais (...); IV – A sentença arbitral (...)"

Quanto à matéria, assim dispõe o artigo 31 da Lei 9.307/96: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

c) A execução da sentença em relação aos alimentos

De início, insta consignar que a Lei 11.232/05 trouxe inúmeras alterações ao Código de Processo Civil, merecendo destaque a introdução do cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de importância pecuniária, que pode ser feita como fase de um processo sincrético, que serve tanto para certificar direitos quanto para efetivá-los.

Consiste em verificar se a mencionada Lei 11.232/05 modificou também a forma de execução dos alimentos, ou seja, se o devedor condenado ao pagamento de alimentos será executado na forma tradicional, mediante processo autônomo de execução, ou através da execução de título judicial, que deve ser feita como fase de um processo sincrético.

Houve uma bipartição da doutrina. De um lado, entende-se pela aplicação da Lei 11.232/05, aos argumentos de que os alimentos pode e deve ser cobrado pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico e que a cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico, só cabendo buscar o seu cumprimento. De outra sorte, rebate a doutrina que os artigos 732 e 733 do CPC, que versam sobre a execução de alimentos, não foram objeto de qualquer alteração, não sendo a intenção do legislador modificar a execução dos alimentos, que deverá, portanto, ser realizada por meio de processo autônomo.

Dispõe o art. 732 do CPC que: "a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação".

A execução da sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, que, em razão da natureza do crédito e das peculiaridades das prestações a ele relativas, tem o seu procedimento comum adicionado de algumas regras tendentes a tornar mais pronta à execução da obrigação.

Nesse sentido, cumpre transcrever o ensinamento do il. Processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"(...) Como a Lei 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que accertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar e outra para forçá-lo a cumprir a condenação." (in Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 25ª edição, editoraleud, 2008, p. 391).

Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - PARCELAS PRETÉRITAS - RITO DO ART. 732 DO CPC - CONVERSÃO - PARCELAS RECENTES - RITO DO ART. 733 DO CPC - POSSIBILIDADE. - A execução de alimentos, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, é cabível em relação às parcelas recentes. São consideradas parcelas pretéritas, que devem ser executadas pelo rito ordinário, nos moldes do art. 732 do CPC, aquelas vencidas anteriormente aos três meses precedentes à propositura da execução. (Número do Processo: 1.0433.03.100440-4/001(1); Relator: Carreira Machado; Relator do Acórdão: Carreira Machado; Data do Julgamento: 02/06/2005; Data da Publicação: 21/06/2005).

Orienta-se a jurisprudência predominante no sentido de que somente as últimas três prestações vencidas se revestem do caráter estritamente alimentar, ensejando a decretação da prisão civil do alimentante inadimplente, na forma do art. 733 do CPC, sendo que as mais antigas, de feição nitidamente indenizatória, ensejam a cobrança por meio de execução, sem, contudo, autorizar o constrangimento da prisão civil, CPC, art. 732.

Veja que o Código de Processo Civil admite duas modalidades executórias em se tratando de alimentos, sendo uma contra devedor solvente que seguindo o rito do artigo 732 do mesmo diploma legal e a segunda, uma execução mediante coação pessoal, que segue o rito do artigo 733 do CPC. Sendo esta última uma das raras exceções em que a Constituição Federal de 1988 admite prisão por dívida (CF, artigo 5º LXVII).

"Assim, não deve o credor valer-se das duas execuções no mesmo procedimento, até porque uma atrapalharia o andamento da outra. Portanto, o credor deverá propor duas execuções, uma para cobrança das três últimas prestações alimentares vencidas (artigo 733 do Código de Processo Civil) e a outra para exigir as parcelas anteriores (artigo 732 do Código de Processo Civil)". (DIAS, Maria Berenice, "Manual de Direito das Famílias" – 3ª ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Pág. 448).

III – AS REFORMAS COM QUE SE LOGROU ELIMINAR A *ACTIO IUDICATI* NO CAMPO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

As atuais reformas procedidas pelo legislador brasileiro no Código de Processo Civil, visando abolir de vez a dualidade de processos para dar impulso ao acertamento e a execução dos direitos do vencedor adquiridos pela sentença condenatória, se deram em três grandes momentos, que são:

3.1- Primeiro momento

A Lei 8952 de 13.12 de 1994 veio alterar o texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, que acrescentou vários parágrafos ao aludido artigo, que sofreram alterações pela Lei 10.444 de 07.05 de 2002, causando uma evolução de forma substancial na antecipação de tutela.

Com as modificações introduzidas no referido artigo, a ordem jurídica brasileira resolveu em parte várias dúvidas existentes, especialmente pelo aspecto conceitual.

Bem analisado, o Código de Processo Civil é submetido em seu artigo 273 a uma interpretação sistemática, no contexto das medidas urgentes.

É certo que essa antecipação é provisória, não ocorrendo em todo o processo, e pode vir a ser revogada. Se deferida em relação à integralidade do pedido da inicial, e sendo condenado o réu na sentença final, não há que se executar por meio da “*actio iudicati*”.

No entanto, com a introdução do instituto da tutela antecipatória no Código de Processo Civil, quebrou-se o princípio que impedia a execução no curso do processo de conhecimento, ou melhor, que proibia a execução no curso do procedimento voltado à verificação da existência do direito.

Logo, com a quebra deste princípio, também conhecido como princípio da “*nulla executiosine titulo*”, não só viabilizou a antecipação de tutela que poderia ser concedida ao final do procedimento, como também permitiu o julgamento do pedido de tutela do direito com base em verossimilhança e, por consequência lógica, a execução da tutela assim concedida.

Para o professor Humberto Theodoro Júnior

a antecipação de tutela não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.⁶

Sobre o tema, veja o posicionamento dos Tribunais de Justiça

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE VELHA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADMISSIBILIDADE. - A Lei nº 8.952/94 introduziu no ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada que, mesmo tratando-se de pedido de reintegração com posse velha pode ser deferida para garantir a manutenção ou reintegração da posse, desde que preenchidos os requisitos legalmente exigidos. - A antecipação da tutela é medida de urgência e somente pode ser deferida quando presentes os pressupostos autorizadores inseridos no art. 273 do CPC: a existência de prova inequívoca das alegações contidas no pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de poder, além da ausência de risco da irreversibilidade do deferimento antecipado. - Presentes os requisitos necessários, defere-se a tutela antecipada, que convive processualmente com a liminar específica no caso de posse nova. (AGRAVO Nº 1.0024.08.036011-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA SAMBA CIDADE JARDIM - AGRAVADO (A) (S): MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANIDER MAROTTA).

Portanto, presentes a prova inequívoca a permitir a formação de juízo provisório da verossimilhança do direito alegado, bem como do perigo de dano de difícil reparação, possível será o deferimento antecipado parcial ou total por liminar do pedido feito pelo autor, sem precisar passar pelo processo de execução.

Com a introdução da técnica antecipatória, o processo de conhecimento, concebido para o juiz exercer somente atividade intelectual, sem “sujar as mãos” com aspectos práticos necessários à efetivação da sua decisão, transformou-se em local em que se misturam as atividades cognitivas e executivas.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume II, 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 556.

Contudo diante da reforma do artigo 273 do Código de Processo Civil, ao admitir genericamente à antecipação de tutela, sempre que configurado os pressupostos exigidos, o processo de conhecimento deixou de ser algo unicamente com a declaração do direito, isto é, com a prolação da sentença de mérito. Pois decidir sem tutelar, ou conhecer sem executar, não é o que se espera do Processo Civil no Estado Constitucional.

3.2- Segundo momento

Com a reforma do artigo 461 do Código de Processo Civil pela lei 8952 de 13.12 de 1994 em seu caput e parágrafos, ainda complementados pela lei 10.444 de 07.05 de 2002, o legislador concedeu a tutela específica em face do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, senão veja:

Artigo 461. "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático e equivalente ao do adimplemento".

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático e equivalente, poderá o juiz de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de coisas, e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Dessa maneira, nas sentenças relativas à obrigação de fazer ou não fazer, o credor deve ter acesso à satisfação de seu direito sem depender do complicado procedimento da ação de execução de sentença, no entanto, em outras palavras, não se cumpre mais nas obrigações de fazer ou não fazer as regras da "*actio iudicati*".

Não obstante a reforma enumerada pela alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve-se registrar que a primeira grande alteração se deu no ano de 1990 em decorrência do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Artigo 84. "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento".

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático e equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas, e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Por obra da reforma, uma disposição de início voltada à efetivação de obrigações inerentes às relações de consumo passou a disciplinar a tutela jurisdicional referente a todas as obrigações de fazer ou de não fazer, visando a fundamental efetivação do processo.

Depois, a nova reforma ampliou a área de aplicação dessa técnica, para incluir também as obrigações de entregar coisa – Artigo 461 – A, de modo a erigir o artigo 461 do Código de Processo Civil em verdadeiro estatuto da execução referente às obrigações específicas em geral.

Essa disciplina tem dimensão suficiente para abranger todas as obrigações específicas ocorrentes na vida das pessoas, quer as de origem legal, quer as contratuais. A idéia central, residente ao centro dessas inovações, é a de proporcionar a quem tem direito à situação jurídica final, que constitui objeto de uma obrigação específica, precisamente aquela situação jurídica final que ele tem o direito de obter.

Por fim, o legislador brasileiro, ampliando a reforma do Código de processo Civil, através da lei 10.444 de 07.05 de 2002, introduziu o artigo 461 – A no referido código, momento em que o legislador separou em fases distintas o procedimento de efetivação das decisões que impõem à entrega de coisa distinta de dinheiro.

Artigo 461 – A. “Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”.

§ 1º. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, esta a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º. Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º. Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º, a 6º, do artigo 461.

É ver dos artigos 461 e 461 – A, ambos do Código de Processo Civil, atualmente em vigor e aplicáveis segundo nossa jurisprudência, com modificação que se lhes fizera a Lei 10.444/02. Assim a inovação proporciona uma tutela independente da instauração do processo de execução. Para a efetivação do comando ou ordem ou mandamento integrante da sentença não há necessidade de ação executiva, ulterior ou autônoma, que dê ensejo a um processo executivo.

Pois, de acordo com o artigo 461 – A em seu parágrafo segundo do Código de Processo Civil, se não houver o cumprimento voluntário, serão tomadas medidas de apoio, como por exemplo, para bens moveis à busca e apreensão ou se bem imóvel a imissão na posse.

Não sendo possível a obtenção da tutela específica pode o juiz valer-se de qualquer outra medida coercitiva, com base no artigo 461 – A, parágrafo terceiro c/c artigo 461, parágrafo quinto do Código de Processo Civil.

3.3- Terceiro momento

Por fim, com a introdução da Lei 11.232/2005 o legislador pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença, com a criação da fase de cumprimento de sentença, compreendido entre os artigos 475 – I a 475 – J, correspondente à execução de sentença, na mesma fase do processo de conhecimento, e não em outra ação, ou seja, abandonando a “*actio iudicati*” do sistema romano e retornando ao sistema medieval, qual seja, a sentença “*paratam executionem*”.

Dessa forma é de se realçar que foi atribuída a sentença condenatória uma eficácia nova, desconhecida em épocas anteriores, suficiente para permitir a execução sem a necessidade de nova ação e novo contraditório.

O artigo 475 – I preleciona que “O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461 – A desta lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste capítulo”.

Com o advento dessa redação a execução da sentença ocorreria apenas nos termos do artigo 475 – J e seguintes destinados à execução pecuniária e que a efetivação das decisões com fundamento nos artigos 461 e 461- A do Código de Processo Civil, se daria pelo cumprimento da sentença que não seria propriamente uma execução criada em autos de forma autônoma. Ademais as novas regras sobre o cumprimento da sentença são destinadas à execução pecuniária.

Portanto, há execução sempre que se pretender efetivar materialmente uma sentença que importa uma prestação, por isso, o mais correto fosse dizer, para manter a terminologia do Código de Processo Civil, que a execução da sentença de fazer ou não fazer dar-se-á segundo os termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, já a sentença de entrega de coisa, conforme o artigo 461 – A, e em se tratando de sentença pecuniária, nos moldes das regras do cumprimento de sentença elencados no artigo 475 – J e seguintes.

Logo, o processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejada seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado destina-se a prestar tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução⁷

Para o então Ministro da Justiça naquela época, Márcio Tomas Bastos, citado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “a reforma conduziu o direito positivo brasileiro às seguintes posições fundamentais em tema de execução de condenação às prestações de quantia certa” (a única que ainda permanecia vinculada ao antigo sistema dual)⁸.

Dessa forma, não precisará mais, o credor após a sentença condenatória utilizar uma nova ação, para ver o seu direito satisfeito. Bastando esperar o “*tempus iudicati*”. Decorrido o tempo, nos mesmos autos do processo de conhecimento com um simples requerimento,

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, curso de processo civil, volume 3: execução – 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto “O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal” 2ª ed. Belo Horizonte: editora, Mandamentus, 2006. Pág. 278.

poderá o credor valer-se da efetivação forçada da sentença condenatória. Lembrando sempre das exceções a este sistema, já elencadas em capítulos anteriores.

Por fim o ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior define a razão da efetividade da "*execution per officium iudicis*" no direito Processual Civil brasileiro:

Superado o artificialismo da separação da condenação e da execução em processos distintos, a economia processual seria valorizada pela eliminação de dispêndios inúteis relativos à reabertura da nova relação processual executiva.

(...)

A expedição incontinenti do mandado de cumprimento da sentença, logo após o trânsito em julgado, ou até mesmo sem ele, independentemente de qualquer petição ou citação, não só eliminaria vários atos processuais, como aceleraria a atividade executiva, tornando mais prestante a função jurisdicional e mais rápida a efetiva eliminação da lide, fim maior do processo e anseio único daqueles que batem às portas da justiça.

(...)

E razão não há para persistir na manutenção de uma autonomia da execução de sentença que não se justifica, nem no plano lógico, nem no jurídico e muito menos no econômico⁹.

Portanto, dentro do princípio da efetividade não se pode nunca separar o processo de conhecimento da execução.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto "O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal" 2ª ed. Belo Horizonte: editora, Mandamentus, 2006. Pág. 11.

CONCLUSÃO

A unificação do processo condenatório com o executivo proporcionou inúmeras vantagens como: a eliminação da propositura de uma nova ação da execução de sentença forçada, o desaparecimento dos embargos à execução, porque sendo único um único processo toda matéria de defesa terá que ser produzida obrigatoriamente antes da sentença, a prova de pagamento ou de outra extinção da dívida, será feita por meio de simples petição.

Dessa forma, não há razão para persistir na manutenção de uma autonomia da execução de sentença que não se justifica, no plano lógico, jurídico e econômico.

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de fato coloca-lo no exercício efetivo de direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilícita causada por um terceiro. Assim quanto mais rápido o processo chegar à execução forçada mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional.

Por isso, as reformas elencadas nesse trabalho no processo civil diante às execuções, tem seu maior objetivo a ruptura e praxes explicáveis no passado, que são completamente inexplicáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o devido processo legal.

Portanto, com a reforma do direito processual civil e diante das vantagens acima citadas, não existe razão para continuar com a dualidade de procedimentos na execução forçada, assim o legislador abolindo de vez a "*actio iudicati*" preocupou-se em restaurar em moldes singelos como nos tempos medievais a "*executio per officium iudicis*", garantindo um processo mais justo, efetivo e uma maior valorização na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos Processuais Cíveis Decorrentes da possibilidade de Fixação de Indenização Civil na Sentença Penal condenatória. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 2150, 21 de maio 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. ed. 2001, São Paulo/SP: Bestbook.

_____. Embargos do Executado. Campinas, SP: BookSeller, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentus, 2006.

_____. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 25. ed. São Paulo/SP: Leud, 2008.